



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037168-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CRISTIANE MARIA PEROBA VILLA GOUVEA e SIMONE ISABEL PEROBA VILLA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.554 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037168-31.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: SIMONE ISABEL PEROBA VILLA E CRISTIANE MARIA PEROBA VILLA GOUVÊA (HERDEIROS DE MARIA APPARECIDA BASTOS PEROBA VILLA)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO DEPOSITADO PELAS HERDEIRAS HABILITADAS – Ação ordinária nº 0000628-78.2010.8.26.0053 – Insurgência contra a r. decisão que, a despeito de haver deferido a habilitação das herdeiras da credora falecida, determinou que o levantamento do numerário depositado nos autos pelas sucessoras, somente ocorra após a comprovação de abertura de inventário/arrolamento (judicial ou extrajudicial) – REFORMA PARCIAL DO R. DECISUM – Os herdeiros habilitados se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores – Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça, desta E. Câmara e Corte – No caso dos autos sob análise, houve juntada de escritura de inventário da credora falecida, com a partilha dos bens imóveis às duas herdeiras habilitadas, circunstância que demonstra o cumprimento da r. determinação judicial – Reforma, em parte, da r. decisão agravada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Simone Isabel Peroba Villa e Cristiane Maria Peroba Villa Gouvêa, herdeiras de Maria Aparecida Bastos Peroba Villa, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 1.567/1.577, proferida nos autos da ação ordinária nº 0000628-78.2010.8.26.0053, ora em fase de cumprimento

de sentença (execução n 2013/002721), ajuizada em face do Município de São Paulo, ora agravado, que deferiu a habilitação dos agravantes como herdeiros, sem alteração da titularidade do crédito; e, no tocante à pretensão para levantamento de valores, concedeu prazo para que apresentação, pelas sucessoras, de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha.

Sustentam as agravantes, em síntese, a desnecessidade de inventário/sobrepartilha judicial ou extrajudicial, uma vez que a habilitação foi deferida nos autos apenas para fins de regularização processual. Postulam o provimento do recurso, para atribuição de quinhões às herdeiras agravantes, alteração da titularidade do crédito e, via de consequência, permitir o levantamento do depósito judicial efetivado nos autos pelas sucessoras agravantes (fls. 01/16).

Sem formulação de pedido de concessão de tutela recursal antecipada, foram dispensadas as informações do Douto Juízo *a quo* (fls. 56/57).

Nos termos da certidão de fl. 59, apesar de intimado, o Município agravado não ofertou resposta.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

A questão em debate cinge-se à verificação acerca da necessidade, ou não, de abertura de inventário, arrolamento ou sobrepartilha (judicial ou extrajudicial), para autorizar o levantamento, pelos herdeiros agravantes, de numerário depositado em nome do credor falecido, nos autos do cumprimento de sentença.

No caso em análise, o Douto Juízo *a quo*, a despeito de haver deferido a habilitação das sucessoras agravantes da credora Maria Aparecida Bastos Peroba Villa, falecida no curso do processo, em 30 de maio de 2022 (fl. 1.479), no tocante aos pedidos de alteração da titularidade do crédito e de levantamento de valores, determinou às herdeiras, a apresentação de formal de partilha/sobrepilha ou de escritura pública de inventário e partilha.

Sobre a matéria, eis o teor dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 110. *Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*

Art. 313. *Suspende-se o processo: [...]*

§ 2º *Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:*

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios

de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 778. *Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.*

§ 1º *Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: [...]*

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.

Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o regramento processual civil permite a habilitação dos sucessores nos próprios autos, pela simples comprovação da condição de herdeiros.

Descabido, contudo, com o devido respeito ao entendimento do Douto Juízo *a quo*, condicionar o levantamento do montante depositado relativo à credora falecida, à abertura de inventário, arrolamento ou sobrepartilha (judicial ou extrajudicial).

E isso porque – afora a desnecessidade dessa providência, porquanto a ausência de sua instauração não é motivo para obstar que o cumprimento de sentença prossiga em nome dos

herdeiros –, no caso sob análise, as herdeiras providenciaram a juntada, nos autos de origem, a escritura pública de inventário de sua genitora credora, Maria Aparecida Bastos Peroba Villa, lavrada perante o 19º Tabelião de Notas da Capital, em 25 de junho de 2024, constando as agravantes Simone e Cristiane, como suas únicas herdeiras filhas, com atribuição, a cada uma delas, de metade ideal (1/2) ou 50% (cinquenta por cento) dos imóveis objetos de partilha (fls. 1602/1607).

Nessa senda, constata-se que as herdeiras agravantes comprovaram o cumprimento da determinação judicial.

Desnecessário, desse modo, o aditamento da escritura pública de inventário para inclusão do montante referente ao precatório, considerando restar demonstrado, de forma robusta, a qualificação das herdeiras agravantes como únicas sucessoras da credora falecida.

No mesmo diapasão, traz-se à colação julgados desta C. Câmara e Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – HABILITAÇÃO e
LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PELOS
HERDEIROS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
nos autos da Ação Ordinária nº
0033179-14.2010.8.26.0053 – Insurgência contra
determinação para que a habilitação dos
agravantes como herdeiros das coautoras
falecidas, MARIA DA PENHA ABRAHAO SAGHABI
e NYLZA OLYMPIA MONCAO BARBOZA*

MAURER e o consequente levantamento dos créditos se deem somente após a comprovação de abertura dos respectivos inventários/arrolamentos e com a nomeação de inventariantes – REFORMA DO DECISUM – Com o falecimento do servidor titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil de 2015 – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000; desta Relatoria; 9ª Câmara de Direito Público; j. 05/04/2024).

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – FALECIMENTO DA PARTE – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento de credores. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e posterior levantamento de depósito. Admissibilidade.

Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124084-05.2024.8.26.0000; Rel. DÉCIO NOTARANGELI; 9ª Câmara de Direito Público; j. 21/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que indeferiu a habilitação dos herdeiros, sem o encerramento de inventário - Legitimidade ativa - Com o falecimento do titular do direito, seus herdeiros têm legitimidade ativa para a presente execução, uma vez que se sub-rogam na capacidade processual da de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade, inclusive para levantamento de valores - Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040939-51.2024.8.26.0000; Rel. PONTE NETO; 9ª Câmara de Direito Público; j. 16/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. Decisão agravada que negou a habilitação dos sucessores em razão da inexistência de inventário e partilha. Desnecessidade. Para a regularização da

representação processual com a habilitação dos herdeiros, não se exige a abertura de inventário e partilha, bastando a simples comprovação da condição de herdeiros. Aplicação dos artigos 110, 687, 688, II, e 778, §1º, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Definição do quinhão de cada sucessor. Não cabimento. Ausência de discussão na origem, o que impede o debate, sob pena de supressão de instância. Decisão reformada. Dado parcial provimento ao recurso, para que sejam habilitados todos os herdeiros e sucessores do falecido Domingos Carnesecca Filho. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051550-63.2024.8.26.0000; Rel. EDUARDO PRATAVIERA; 5ª Câmara de Direito Público; j. 10/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Habilitação dos herdeiros e levantamento de valores – Desnecessidade de inventário – Inteligência dos artigos 110, 688, inciso II e 778, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil – Precedentes – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2342221-85.2023.8.26.0000; Rel. MARIA OLÍVIA ALVES; 6ª Câmara de Direito Público; j. 22/04/2024).

Nessa conformidade, com o devido respeito ao entendimento do Douto Juízo *a quo*, reforma-se, em parte, a r. decisão monocrática, para o fim de deferir o levantamento do valor depositado referente à credora originária Maria Aparecida Bastos Peroba Villa, por suas herdeiras habilitadas nos autos.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

RELATOR